

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PUBLICO

Objeto: termo de colaboração entre o município de Boraceia e a *Associação Beneficente Casa Abrigo de Pederneiras*, para prestar serviço de acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Fundamento legal: artigo 31, inciso II da lei Federal n° 13.019/2017.

Entidade: *Associação Beneficente Casa Abrigo de Pederneiras*.

- Considerando as especificidades da Lei Federal n° 13.019/2017, em seu artigo 31, inciso II;

- Considerando que o *Termo de Colaboração* possibilita ao *Município* contornar as falhas e preencher as lacunas que eventualmente inviabilizam o correto atendimento dos anseios sociais da administração;

- Considerando que o Município de Boraceia não disponibiliza em sua rede o atendimento os serviços oferecidos pela entidade;

- Considerando que a entidade em destaque preenche os pré-requisitos para que ocorra diretamente o *Termo de Colaboração*.

O *Setor de Assistência Social* do Município de Boraceia, através de sua diretora abaixo assinado, solicita a formalização de processo de *inexigibilidade de chamamento público*, para a realização de parceria, através de *Termo de Colaboração*, nos termos da lei federal n° 13.019/2014, e suas alterações, assim como Lei Municipal, a ser anexada ao processo, entre o Município de Boraceia e a *Associação Beneficente Casa Abrigo de Pederneiras*.

JUSTIFICATIVA DA REALIZAÇÃO DA PARCEIRA: A "*Associação Beneficente Casa Abrigo de Pederneiras*" presta serviços de acolhimento provisório para crianças e adolescente, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 98), em função de abandono, maus tratos, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Tendo capacidade para atender crianças e ou adolescentes com idades de 0`a 18 anos incompletos, os acolhidos não podem ultrapassar 2 (dois) anos de acordo com a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente (incluindo a Lei 12.010/09) em seu artigo 19, inciso 2º. A entidade foi fundada por voluntários da iniciativa privada em 21/11/2001, devido à necessidade de acolhimento de crianças que se encontravam em situação de risco. Tendo se reorganizado e se adequado em consonância com as diretrizes das "orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes", e com a tipificação nacional de serviços sócios assistenciais.

As Organizações da Sociedade Civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiência e acompanhamento, sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir desta colaboração é possível qualificar políticas públicas e promover sua aderência as demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo das políticas públicas coloca em relevo a participação, como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal, e a igualdade material.

De outra banda o município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento as necessidades básicas promovendo e incentivando a coloração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre a administração pública e a sociedade civil, ampliando o alcance, e diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sobre essa ótica, a abertura

de espaços dentro da administração pública para a participação da sociedade civil e fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

Outrossim sabe-se que toda contratação pelos entes públicos tem como regra a realização de licitação, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, e a lei 8.666/93, porém, há exceção, quando não há possibilidade de se haver disputa na aquisição, seja de serviços seja de materiais, o que leva a administração pública a proceder, pautando na legislação, uma forma simplificada na contratação, que se dá mediante o processo de dispensa ou de inexigibilidade.

No presente caso, a lei 13.019/2014, em seu artigo 31, retrata, conforme abaixo transcrito, que, no caso de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, o chamamento público não será realizado, por ser dispensável. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade por meio de dispensa licitatória, seja em virtude da natureza singular do objeto, plano de trabalho, ou pela invalidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II – a parceria decorrer de transferência para a organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Verifica-se, viabilidade da *inexigibilidade do chamamento público* com base jurídica no dispositivo supracitada, haja vista tratar-se de entidade a que será destinada subvenção, conforme lei municipal.

Assim, a formalização do *termo de colaboração*, possibilitará a "*Associação Beneficente Casa Abrigo de Pederneiras*", por meio da conjugação de esforços com o município, o atendimento a sua finalidade, de acordo com o justificado e parecer da comissão de avaliação e monitoramento designada por portaria.

Diante do exposto, solicito a Vossa Senhorias que dignem analisar a parceira pretendida, para posterior autorização e ratificação da presente justificativa, com a determinação de sua publicação no site do Município de Boraceia, bem como em seu mural, pelo período de 05 dias, para que, havendo impugnação à justificativa, manifeste seu interesse.

Por fim, requer a verificação de disponibilidade financeira para anteder as respectivas despesas.

Boraceia, SP, 09 de agosto de 2018

Kelly Cristina Pertile Miato
Assistente Social
CRESS: 37.535